



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO – UNIFAMETRO

CURSO DE DIREITO

LUCIANO PINHEIRO KLEIN NETO

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O
PROBLEMA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

FORTALEZA

2022.2

LUCIANO PINHEIRO KLEIN NETO

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO: O PROBLEMA
DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

Artigo científico apresentado ao Curso de
Direito do Centro Universitário Unifametro –
como requisito para obtenção do grau de
bacharel, sob a orientação do professor Dr.
Rogério Silva de Souza.

FORTALEZA

2022.2

LUCIANO PINHEIRO KLEIN NETO

**A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O
PROBLEMA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL**

Artigo científico apresentado no dia 30 de novembro de 2022 como requisito para obtenção do grau de bacharela em Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rogério Silva e Souza
Orientador – Centro Universitário Unifametro

Prof. Ms. Silvio Ulysses Sousa Lima
Examinador – Centro Universitário Unifametro

Prof. Ms. Milena Britto Felizola
Examinador – Centro Universitário Unifametro

A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O PROBLEMA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Luciano Pinheiro Klein Neto¹

Rogério Silva e Souza²

RESUMO

O presente trabalho visa abordar sobre a experimentação animal em face da legislação brasileira e o direito à vida, abordando a proteção fornecida aos animais pelo ordenamento jurídico vigente, e suas dificuldades. Não é de hoje que os animais sofrem nas mãos humanas, sendo esse sofrimento através de exploração, experimentos, maus tratos, cultos religiosos, culturais entre outros. Falar sobre os direitos dos animais é delicado, uma vez que são seres que não possuem vozes perante a sociedade, ou seja, os animais dependem da empatia dos próprios humanos para darem vozes perante a justiça. O objetivo do trabalho é abordar a relevância do tema, uma vez que mesmo com alguns avanços na legislação brasileira, ainda existe um estigma a respeito do direito à vida dos animais, já que não existe um código específico para eles. O tema é extenso e delicado, portanto, o propósito do presente artigo não é esgotar o tema, mas sim estimular os estudos ao Direito dos Animais.

Palavra-chave: Direito dos Animais. Direito à Vida. Experimentação Animal.

1. INTRODUÇÃO

É nítida que a tecnologia nas indústrias cosmética e farmacêutica tem apresentado desenvolvimento com resultados efetivos para a sociedade, porém, é preciso pensar até que ponto esse avanço respeita o direito animal à luz do direito ambiental e quais são os limites do uso de animais na pesquisa científica. A utilização desses organismos em questão quase sempre causa danos à sua saúde e até mesmo à sua vida, pois os métodos utilizados muitas vezes causam dor e sofrimento e até os eliminam em condições razoáveis de sobrevivência.

Lei nº 11.794/08, denominada Lei Arouca, para Uso de Animais em Pesquisas e Ensaios Científicos, e propõe outros meios legais para obter resultados precisos sem prejudicar os animais brasileiros; especificamente, uma análise da proteção conferida aos animais na legislação brasileira; contextualização da proteção animal no cenário jurídico brasileiro; Exigência de padrões entre o uso de animais em pesquisa e ética científica.

¹ Concludente do Curso de Direito pelo Centro Universitário UNIFAMETRO.

² Prof. Dr. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário UNIFAMETRO.

Acontece que a lei de 2008 não mostra essa moralidade quando se trata de sofrimento animal por essas pesquisas. Em 2022, o cenário tecnológico é adequado para pesquisas farmacêuticas e cosméticas, mas por que as empresas ainda utilizam animais como meio de pesquisa?

O presente trabalho tem como objetivo abordar os testes em animais e como a legislação brasileira atual trata os casos de maus-tratos. Mesmo com os avanços legislativos, a proteção dos animais continua sendo ignorada, pois há falhas na fiscalização legal, fator que não deve servir de base para evidenciar uma questão dessa importância.

Afinal, a existência saudável e equilibrada do ser humano depende da forma como ele se relaciona com os animais, razão pela qual se impõe a proteção e o respeito aos direitos conferidos ao meio ambiente em geral, e aos animais em particular, por isso o tema está intimamente relacionado ao meio jurídico como pouco é abordado sobre o tema direito animal e quão ruim o tratamento leva a graves consequências para os animais e a própria comunidade, que muitas vezes não sabe que está colaborando com a prática por meio da compra de medicamentos e beleza produtos.

O trabalho será organizado em três capítulos, onde o primeiro irá tratar sobre a Lei Arouca a qual regulamenta os procedimentos para uso científico de animais. O segundo capítulo abordará o Direito dos animais no ordenamento jurídico bem como os animais quanto a sujeitos de Direito, além de breve análise de decisão do Supremo Tribunal Federal referente ao tema.

Por fim, o último capítulo tratará da experimentação animal nas indústrias de cosméticos e medicamentos do Brasil, onde será citada a ação de ativistas que invadiram o instituto Royal após diversas denúncias de maus-tratos e nenhuma solução alcançada, finalmente se encerra o capítulo após análise do famoso curta metragem Salve o Ralph que causou bastante impacto nas redes sociais servindo como catalizador de debates acerca do tema.

2 LEI AROUCA Nº 11.794 DE 2008

Para começar a introduzir a respeito do tema de experimentos com os animais, é necessário abordar a respeito da Lei 11.794 de 2008 conhecida como Lei Arouca que

regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que estabelece os procedimentos para o uso científico de animais e que revogou a lei nº 6.638 de 08 de maio de 1979 que estabelecia normas para a prática didático científica da vivissecção de animais.

2.1 A BREVE HISTÓRIA DA CRIAÇÃO DA LEI AROUCA

A Fio Cruz, órgão oficial do governo federal brasileiro, relatou a história de vida do trabalhador da saúde Sergio Arouca, um dos principais líderes que mudaram a saúde pública neste país. Mesmo durante a ditadura militar, Arouca defendeu o acesso à informação científica para toda a população. Entre as grandes conquistas desse cidadão como deputado federal destaca-se a Lei Federal 11.794/08, que incentiva a redução e substituição do uso de animais em experimentos científicos. Apesar de sua morte em 2 de agosto de 2003, seu legado continua vivo e hoje é mais conhecido por sua produção científica e liderança em movimentos sociais para melhorar a saúde no Brasil.

A Lei nº 11.794, também conhecida como Lei Arouca, aprovada por unanimidade pelo Senado Federal em 9 de setembro de 2008, revogou a Lei nº 6.638, que estabelecia regras para a prática educacional científica da dissecação de animais vivos, inclusive nos Territórios Nacionais de Anatomia Viva. Mas graças à nova legislação, o uso de animais em experimentos científicos regulamenta etapas e procedimentos para dar mais segurança jurídica aos animais.

Nesse sentido, a lei vigente prevê no artigo 4º a criação do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA e no artigo 5º de sua competência. Além disso, a Seção 8 do Código Arouca estabelece que o credenciamento de instituições que tenham atividades de ensino ou pesquisa envolvendo animais deve ser pré-aprovado pelos Comitês de Ética no Uso de Animais (CEUAs) como condição *sine qua non* de elegibilidade. Também é necessário ter um Cadastro Institucional de Uso Científico de Animais - CIUCA e um Cadastro Institucional de Credenciamento de Atividades que Envolvem Animais em Ensino ou Pesquisa - CIAEP.

Essa nova perspectiva sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa trouxe para o Brasil normas, diretrizes e guias destinados a orientar quem utiliza animais nessas áreas. Portanto, como regra geral, as instituições devem respeitar o disposto no artigo 14 da certificação legal acima mencionada:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

E em caso de descumprimento ou irregularidade das regras, a lei de Arouca determina penalidades impostas pelo artigo abaixo elencado na íntegra:

Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de: I – advertência; II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); III – interdição temporária; IV – suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico; V – interdição definitiva.

Por fim, o artigo 21 define a competência para fiscalizar as atividades regulamentadas pela Lei nº 11.749/2008 aos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária, Utilidades, Saúde, Educação, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente em suas respectivas áreas de competência.

2.2 A PRINCIPIOLOGIA DAS PESQUISAS EM ANIMAIS

Atualmente, existem princípios bem estabelecidos para orientar pesquisas científicas envolvendo animais. Esses princípios levam em consideração os benefícios do estudo para humanos, justificativa para o uso de animais, valorização e diferenças entre espécies. Portanto, projetos de pesquisa científica classificados como moral e eticamente insuficientes não podem ser realizados.

A utilização de animais em pesquisas deve ser pautada por algumas das diretrizes estabelecidas por GOLDIM (2018), que ensinam que os humanos são mais importantes que os animais, mas que os animais também são importantes, e diferem por espécie; Nem tudo o que é tecnicamente possível deve ser permitido; Nem todos os resultados obtidos em experimentos com animais são totalmente aplicáveis a humanos; Conflitos entre o bem-estar humano e animal devem ser evitados tanto quanto possível.

Por exemplo, o uso de animais em projetos de pesquisa deve ser uma alternativa ao uso de humanos e deve ser indispensável (como aprendizagem ou aprendizagem), obrigatório (como câncer ou outras doenças graves) ou necessário (como teste de novos medicamentos).

Em particular, os profissionais que utilizam animais em experimentos científicos precisam ser sensíveis ao manusear cobaias, pois estão sujeitas à dor e angústia e têm a mesma consciência dos humanos quando são tratados com respeito e cuidado, segundo Meneses de Honório Sampaio (2012).

Portanto, as pesquisas com animais devem obedecer aos padrões éticos estabelecidos pelos Princípios adotados pela Sociedade Brasileira de Ciência em Animais de Laboratório (COBEA) em relação à experimentação animal.

3 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO EM FACE DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Após uma análise de como surgiu a criação da Lei Arouca e como os princípios dos testes em animais são aplicados nos casos de estudos científicos, o presente capítulo irá abordar sobre os animais como sujeito de direito no ordenamento jurídico, bem como citar outras normas que visam assegurar a proteção dos animais no geral, uma vez que ao longo do tempo ocorreram diversas divergências a respeito da aplicação do Código Civil e a Constituição Federal.

3.1 A EVOLUÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EXÓTICOS E SILVESTRES NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A partir do advento da Constituição Federal de 1988 o direito ambiental passou a ter viés constitucional. Ressalta-se que a legislação ambiental brasileira é dada como uma das mais evoluídas do mundo a qual se fundamenta no artigo 225, VII, proveniente da própria Magna Carta. (1988, online): “Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade”.

As discussões a cerca dos Direitos dos animais podem ser vistas como de um período mais recente na legislação brasileira, contudo a primeira norma registrada em favor do tema foi o decreto n 16.590/24, que tratava da proibição de briga entre animais como forma de entretenimento a humanos, ou qualquer outra forma de divertimento que expusesse os animais a maus tratos. Posteriormente o decreto seria atualizado dando origem a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) e também o Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais): “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”.

Quanto ao cenário internacional têm-se a Declaração Internacional dos Animais através da UNESCO, tratado esse proclamado em diversos países com objetivo de garantir a dignidade dos seres não humanos, partindo do princípio que a educação desde a infância deve ser direcionada a compreender, respeitar e amar os animais.

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

É relevante salientar que a partir da criação da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza), a dignidade dos seres não humanos passou a ter maior respaldo jurídico, incentivando a criação de políticas públicas que ensejam os temas citados, dessa forma gerando maior conscientização social acerca do tema, além de elencar penas mais abrasivas em caso de maus-tratos ou morte.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º. “A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (BRASIL, 1988, online)

A lei de crimes ambientais esclarece também o sentido dado ao termo animal silvestre, conforme expresso no parágrafo 3º do Artigo 29:

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Já a lei Federal nº 5197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna), prescreve qualquer espécie que esteja vivendo fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, terá proteção do Estado bem como de seu habitat natural.

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Além dos silvestres já classificados, podemos citar os animais exóticos como aqueles

que não são nativos do Brasil, espécies introduzidas pelo homem, podendo ser em ambiente doméstico ou não. Consideram-se exóticas também as espécies que foram introduzidas fora do território nacional, porém, de forma espontânea ingressaram em solo brasileiro.

Já os animais domésticos podem ser tanto os silvestres quanto os exóticos, visto que, essa classificação se dá por meio do manejo zootécnico que busca provocar ao animal características biológicas e comportamentais que tornam o espécime completamente depende do ser humano.

A relação entre homens e animais é de longa data, ao decorrer dos anos os animais vêm ganhando cada vez mais espaço nas moradias brasileiras, o que deveria ser uma relação pautada no respeito e afeto para com eles, por muitas vezes, acaba por ocasionar situações que ferem a dignidade dos bichos, então, torna-se cada vez mais essencial a utilização do Direito como mecanismo de proteção aos mesmos, nota-se falta de mecanismos efetivos que busquem acabar com os frequentes atos de maus-tratos e abandono de animais.

Observa-se a falta de tipos penais específicos visando o combate aos inúmeros abandonos de animais, tal prática acaba gerando prejuízo tanto aos animais, que por muitas vezes ficam desamparados, quanto para a sociedade dada à possibilidade de danos a saúde pública provocada pela quantidade de animais em situação de rua.

3.1 OS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO

É notório que a grande parcela da população concorda que o fenômeno biológico da dor seja similar em todos os seres vivos. A atribuição do direito dos animais tem sido objeto de diversas discussões. O ponto mais relevante nessas discussões é a respeito do comportamento humano em relação aos animais, o que iniciou um movimento visando o bem estar dos animais e seus direitos.

O filósofo e professor australiano Peter Singer traduz melhor a relação do homem e do animal, e que não deve ter nenhum tipo de diferenciação de superioridade ao ponto de cometer práticas de sofrimentos aos animais, vejamos:

A dor e o sofrimento são maus em si mesmos, devendo ser evitados ou minimizados, independentes da raça, sexo ou da espécie do ser que sofre, cabendo ao ser humano, diante de tal constatação, transportar os animais não humanos para a esfera da preocupação moral e deixar de tratar as suas vidas como banais, utilizando-as para quaisquer fins que tenhamos em mente.

A Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, §1º, VII, já citada anteriormente, expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, o que demonstra o reconhecimento por parte do constituinte do valor inerente à outras formas de vida que não seja a humana, demonstrando assim, sua preocupação com o bem estar dos animais.

Porém, para o ordenamento jurídico como ciência antropocêntrica, tanto os animais como bens socioambientais, quanto coisas ou semoventes são tidos tão somente como objeto de direito, como se depreende do Código Civil Brasileiro, por exemplo, em que os animais são objeto de penhor, alienação, compra e venda.

A maior parte da doutrina brasileira e mundial já reconhece que o animal é um sujeito de direito. O argumento mais utilizado na defesa é que, assim como as pessoas jurídicas ou jurídicas têm direito à personalidade jurídica a partir do momento em que podem registrar seus atos constitutivos em órgão competente e comparecer em juízo para fazer valer seus direitos, os animais por lei que protegem também se tornam sujeitos de direitos.

Embora os animais não tenham a capacidade postulatória de comparecer em juízo para reivindicá-los, o poder público e a comunidade receberam o mandato constitucional de protegê-los. Os promotores têm autoridade legal expressa para representar o caso animal no tribunal quando as leis que os protegem são violadas.

Dessa forma, fica claro que os animais são sujeitos de direito, embora necessitem de representação para se afirmarem em juízo, como é o caso de seres incompetentes ou relativamente incompetentes, como defende a autora Edna Cardozo Dias em seu artigo. “Animais como sujeitos de direito”.

Se considerarmos que os seres humanos têm direitos pessoais como indivíduos, e se reconhecermos que o direito à vida é inerente a todos os seres vivos, podemos concluir que os animais também têm direitos pessoais, como o direito à vida e o direito de não sofrer. E assim como acontece com os deficientes legais, seus direitos são garantidos pela representação, o que torna esses direitos deveres de todas as pessoas.

3.2 Lei Complementar 27/2018

Com a pauta de busca por uma visão mais moderna referente à natureza jurídica dos animais, o deputado federal Ricardo Izar propôs projeto Lei com objetivo de adicionar à Lei n.º 9.605/98 ferramentas que possibilitem serem classificados como sujeitos de direito despersonalizados, tendo natureza jurídica *sui generis*, dessa forma indo, em contrapartida, a seu tratamento exclusivo como bens, os argumentos que definiram a regulamentação do novo dispositivo foram os seguintes:

[...] esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos. Constituem objetivos fundamentais desta Lei: I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção; II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária; III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento. Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019, p. 4).

O projeto aprovado pelo Senado Federal procura gerar uma conscientização social quanto os animais, dado seus aspectos biológicos que os definem como seres sencientes sujeitos ao sofrimento, dessa forma, busca garantir não apenas Direitos provenientes do Direito das Coisas, bem como a garantia da proteção contra maus-tratos, ou seja, continuam classificados como objetos de Direito, bem como passam também a se caracterizarem como sujeito de Direito, definindo-se como entes despersonalizados.

A teoria dos entes despersonalizados, baseando-se na distinção conceitual entre ‘pessoa’ e ‘sujeito de direito’, conforme se verificou, permite, portanto, que se prescindia a qualificação do ente como ‘pessoa’ para que ele venha a titularizar direitos subjetivos. No que diz respeito aos animais ela poderá ser aplicada para caracterizá-los como autênticos sujeitos de direitos despersonalizados não humanos. (LOURENÇO, D. B. 2008, p. 13.)

3.3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Pode-se dizer que até a entrada e vigor da Constituição Federal de 1988 não havia qualquer proteção constitucional que buscasse defender o meio ambiente como um todo. Havia proteções específicas e de forma dispersa, ou seja, protegiam apenas determinadas pautas ambientais que por trás sempre escondiam um foco econômico.

Uma forma de demonstrar esse posicionamento antropocêntrico do direito pode ser através dos direitos fundamentais, que são aqueles direitos básicos para qualquer ser humano, o que estabelece igualdade entre todos, direito à vida, à educação, à segurança, entre outros

direitos necessários e principalmente uma vida digna. Logo, o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 exclui os animais, dando esse direito exclusivo apenas aos seres humanos, mostrando desta forma que o nosso direito é definitivamente antropocêntrico.

O princípio da razoabilidade não se encontra expresso na Constituição Federal de 1988, porém, isso não significa que o mesmo está afastado do sistema constitucional, até porque é possível achá-lo de forma implícito em alguns dispositivos constitucionais.

Convém ressaltar, que não se pode confundir o Princípio da Razoabilidade com o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que esse último é, segundo Humberto Ávila: “Somente é aplicável nos casos que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim. Sua aplicabilidade está condicionada à existência de elementos específicos (meio e fim)”.

Podemos observar no que tange às suas naturezas, proporcionalidade e razoabilidade são princípios, onde tanto a proporcionalidade como a razoabilidade são requisitos de validade originariamente implícitos nos sistemas jurídicos, sendo atualmente reconhecidos pela comunidade jurídica mundial, e consagrados, inclusive, nos ordenamentos positivos de certos países.

O referido princípio surge a partir da ideia de razoabilidade da doutrina norte americano, e que fora derivado do Princípio do Devido Processo Legal. Sua utilização permite que a interpretação do direito possa captar a riqueza das circunstâncias fáticas dos diferentes conflitos sociais, o que não poderia ser feito se a lei fosse interpretada “ao pé da letra”.

Resta assim, inequívoca a afirmação de que a experimentação animal não é adequada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que não respeita os limites impostos pelo princípio da razoabilidade, tendo como base o fato de que os testes que deram certo em animais acabaram por não corresponder aos resultados esperados quando aplicados aos seres humanos.

Além da Constituição Federal podemos citar o Código Civil Brasileiro, que considera os animais não humanos como coisa, isto é, o nosso aparato normativo os equipara a coisas sem vida, como por exemplo, um móvel. O grande ponto é que os animais são diferentes de objetos uma vez que possuem capacidade de sentimento. No ponto de vista civilista brasileiro, temos duas relações jurídicas: os sujeitos de direito e os objetos de direito. O sujeito de direito nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, é:

O centro de imputação de direitos e obrigações referidos em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesse que envolve, direta ou

indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos.

Percebe-se, diante dos explorado acima, que os animais não se encontram incluído no grupo dos sujeitos de direito, mas se encontra na categoria de objetos de direito, conforme o artigo 82 do Código Civil: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômica social”.

Antes de analisarmos o status jurídico dos animais, é preciso ressaltar a diferença entre bem e coisa. O Código Civil Brasileiro de 2002 adotou que coisa é o gênero, o bem e espécie. Sendo assim, coisa é tudo aquilo que existe objetivamente, sem ser o homem em si, e bem é a coisa suscetível de apropriação, que tem valor econômico. Desta forma, os animais se enquadram no conceito de bem, pois possuem um valor econômico e podem vestir de prerrogativas da propriedade já que estão a favor de um ser humano.

Dessa maneira, o Código Civil trata juridicamente os animais como bens móveis, pois estes são suscetíveis de movimento próprio, classificados como semoventes e bens fungíveis, porque podem ser substituídos por outro da mesma espécie, como se cada animal não fosse considerado como uma vida única ao contrário da vida humana.

O nosso regime jurídico se mostra muito atrasado com a realidade social, é nítido que o diploma social já considera os animais como seres dignos de uma vida com proteção. Logo, a divisão entre sujeitos de direito versus objeto de direito que nossa ordem civil traz fica obsoleta, pois ela ignora por completo a realidade de seres com vida.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA EM FACE AOS ANIMAIS

Se uma prática, mesmo que tenha valor cultural, religioso, esportivo, de entretenimento, recreativo, econômico ou outro, for considerada crueldade contra animais não humanos, não há espaço para revisão judicial por se tratar de uma regra constitucional.

Se há um executor jurídico que considera tais práticas constitucionais, então há a relativização para promover a insegurança jurídica por violação da redação de um dispositivo constitucional. Sem entrar nos exemplos, por não serem foco da investigação, é importante mencionar que o Tribunal de Justiça Federal se pronunciou sobre a aplicabilidade VII, § 1º, do art. 225, da CRFB/88.

Um dos casos foi o RE nº 153.531-8, que visava combater a chamada “Farra do Boi”, uma prática cultural catarinense que consiste em fazer o animal perseguir os praticantes do esporte que prejudicam o gado. para derrubá-los e matá-los, batendo no animal com paus, arrancando-lhe os olhos, arrancando-lhe as orelhas e o rabo.

A maioria do STF decidiu deferir a reclamação extraordinária com base na norma constitucional analisada sem ponderação. Outros casos emblemáticos incluem as ações diretas de inconstitucionalidade propostas à luz das leis estaduais que regulamentam a prática de "brigas de galo" nos estados do Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro, ADI nº 3.776 e ADI nº 1.856, respectivamente.

A prática é incentivar duelos entre galos, colocados em uma espécie de ringue, enquanto as pessoas apostam dinheiro no confronto. O STF adotou o mesmo entendimento da Farra do Boi, proibindo a atividade por considerá-la inconstitucional.

Torna-se claro que o Poder Público deve zelar pela não submissão dos animais à crueldade. Qualquer tentativa legislativa que vise regulamentar um uso que é inerentemente cruel incorre no vício, pois, de inconstitucionalidade. Não há possibilidade de transigirmos ou consentirmos com a norma constitucional. Ela não parte de um ponto de vista relativista (LOURENÇO e OLIVEIRA, 2019, p. 242).

Tentativas têm sido feitas para transmitir o mesmo entendimento sobre a vaquejada, prática cultural esportiva em que vaqueiros tentam tropeçar no boi puxando sua cauda nas duas últimas tiras de cal marcadas no chão, causando dor, ferimentos e ferimentos até a morte do animal. Em 2016, a ADI nº 4.983 foi condenada contra a Lei cearense que regia a Vaquejada.

O plenário do STF declarou tal lei inconstitucional, apesar de um resultado próximo e assustador. No entanto, foi aprovada a Lei 13.364/2016, que reconhece a vaquejada como manifestação cultural nacional e a eleva a um bem imaterial que faz parte do patrimônio cultural do Brasil. Posteriormente, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescentou o artigo 7º ao artigo 225.

Para os fins da última parte do inciso VII do § 1º deste artigo, não são consideradas cruéis as práticas esportivas com animais, desde que sejam manifestações culturais de acordo com o § 1º do art. 215 nesta Constituição Federal é registrado como bem imaterial que faz parte do patrimônio cultural brasileiro e deve ser regulamentado por lei específica que garanta o bem-estar dos animais em questão.

No ano de 2013 a Procuradoria Geral da República (PGR) ajuizou ação de inconstitucionalidade contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará. A norma fixava os critérios para a competição e obrigou os organizadores a adotarem medidas de segurança para os vaqueiros, público e animais. Este caso gerou muita discussão, por envolver uma quantidade muito grande de associações favoráveis e contra, assim como haver uma grande movimentação de dinheiro dentro da prática da vaquejada, até então considerada prática esportiva por alguns.

Em seu voto, o ministro acrescenta que o artigo 225 da Constituição Federal prevê a proteção da fauna e da flora como forma de resguardar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Também afirma que a preservação dos ecossistemas é também para o benefício das gerações presentes e futuras. Em consonância com o viés proposto pelo Estado Ecológico de Direito, o ministro garante que o dever geral de respeito ao meio ambiente é indispensável (não estava disponível). Ela, então, solidifica o percurso hermenêutico desse padrão decisório como entendimento firmado pelo STF:

Os precedentes apontam a óptica adotada pelo Tribunal considerado o conflito entre normas de direitos fundamentais – mesmo presente manifestação cultural, verificada situação a implicar inequívoca crueldade contra animais, há de se interpretar, no âmbito da ponderação de direitos, normas e fatos de forma mais favorável à proteção ao meio ambiente, demonstrando-se preocupação maior com a manutenção, em prol dos cidadãos de hoje e de amanhã, das condições ecologicamente equilibradas para uma vida mais saudável e segura. Cabe indagar se esse padrão decisório configura o rumo interpretativo adequado a nortear a solução da controvérsia constante deste processo. (ADI 4.983 – Min. Marco Aurélio)

O Ministro Luís Roberto Barroso votou pela inconstitucionalidade da lei cearense por ter observado nela extrema crueldade:

Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado. (ADI 4.983 – Min Luís Roberto Barroso)

A maioria do STF entendeu a inconstitucionalidade, mas não houve decisão pacífica na Justiça ou mesmo na sociedade. Dois meses depois, o Congresso Brasileiro, por meio da Lei 13.364/2016, elevou o rodeio e a vaquejada a expressões artístico-culturais. A Lei 13.364/2016 por si só não teria coisa julgada suficiente para anular a decisão do STF.

Assim, essa Lei 13.364/2016 não ajudou muito os torcedores da Vaquejada e o STF manteria a proibição. Portanto, em resposta à resposta do legislador ao STF, o Congresso

Nacional decidiu alterar a própria Constituição para incluir uma previsão explícita de que as práticas esportivas envolvendo animais são permitidas desde que sejam manifestações culturais. Abaixo está a redação completa do § 7º, VII conforme definido pela EC 96/2017 no Art. 225 CF/88:

Art. 225, CF/88:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso

VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Um flagrante retrocesso e a visível inconstitucionalidade da emenda ao ponderar a fruição cultural e esportiva das pessoas e o sofrimento animal. É importante entender que nenhuma lei pode estabelecer condições de bem-estar animal para animais utilizados em práticas cruéis como vaquejada ou testes em animais, pois o sofrimento é inerente à prática e, portanto, indissociável dela. Vejamos um trecho da votação do Ministro Luís Roberto Barroso, que pode ser considerado um marco para a causa dos animais:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (...) Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. **No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.** (...) Gostaria de fazer uma última observação. Embora os animais sofram e se importem com seu sofrimento, na luta por seu bem-estar ou mesmo por reconhecimento de direitos, **eles estão em grande desvantagem comparados a nós humanos. É que, diferentemente de movimentos por reconhecimento de direitos a seres humanos ocorridos ao longo de nossa história, os animais não podem, eles próprios, protestar de forma organizada contra o tratamento que recebem. Eles precisam dos humanos para isso.** E não é difícil encontrar motivação psicológica e justificação moral para fazê-lo. Basta ter em conta que a condição humana com eles compartilha a senciência, a capacidade de sofrer, de sentir dor e, portanto, o interesse legítimo de não receber tratamento cruel (Voto do Min. LUIS ROBERTO BARROSO, ADI 4983 / CE. p. 42 e 55).

Desta forma, podemos perceber que os animais a cada dia vêm ganhando espaço no ordenamento brasileiro. Os maus tratos aos animais não vêm mais sendo tolerado na sociedade, mas isso não significa que não existam, ao contrário, infelizmente os números ainda são alarmantes, ou seja, pode-se afirmar que ainda existem grandes percursos para uma garantia de dignidade para esses seres, mas podemos ver novos avanços no ordenamento jurídico.

4 EXPERIMENTO ANIMAL

Neste capítulo será abordado sobre os experimentos na indústria cosméticos e medicamentos que é muito utilizada no Brasil e no mundo. A maior parte das torturas envolvendo os animais e experimentos são nessas duas indústrias. Por fim, será abordado sobre a invasão de ativistas no instituto Royal que é o maior centro do Brasil de pesquisas que utilizam animais como experimentos científicos e o impacto causando pelo curta metragem salve o Ralph.

4.1 EXPERIMENTOS MEDICAMENTOSOS E NA INDÚSTRIA COSMÉTICAS

Diariamente no Brasil e no mundo ocorre a morte de diversos animais em experimentos cruéis, com a justificativa de buscar o progresso da ciência. Os pesquisadores prendem, quebram, ferem, penetram, escarpelam, queimam, mutilam e matam fazendo esses animais suas vítimas de torturas.

No entendimento de Laerte Fernando Levai: “A experimentação animal, como toda e qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisa, decorre de um erro metodológico que os considera o único meio para obter conhecimento científico”. Portanto, vale ressaltar que hoje em dia, existem diversas outras técnicas existentes que são capazes de obter melhores resultados do que as técnicas que se utilizam de animais.

Sem dúvida alguma as indústrias farmacêuticas e de cosméticos são as grandes vilãs que sacramentam o destino dos nossos animais. O movimento contra a utilização de animais em testes laboratoriais nas indústrias farmacêuticas e cosméticas se iniciou no final da década de 70 e início da década de 80.

O principal discurso dos ativistas contra a utilização de animais está respaldado nas alegações éticas e filosóficas do professor Peter Singer, que postula o direito à vida a partir da capacidade sensível para experimentar a dor.

O movimento contra os sacrifícios de animais acarretou a descoberta de práticas ambientalistas incorretas feitas pelas indústrias cosméticas e farmacêuticas, entretanto abriu a visão de consumidores que não tinha ideia do que acontecia nos bastidores desses produtos.

Nos países com o desenvolvimento na indústria cosmética e farmacêutica ainda estão longe de adotar as novas tecnologias e continuam a depender de animais em seus laboratórios, da mesma maneira que as legislações não regulam esse procedimento.

Entretanto, diversas empresas nacionais vêm se utilizando de métodos alternativos e colocam etiquetas mostrando assim, para seus consumidores que aquele produto não foi testado em animais, ganhando vantagem em compras pelo fato dos consumidores a cada dia estar mais atento a respeito da prática de tortura feita com os animais.

4.2 A INVASÃO DOS ATIVISTAS NO INSTITUTO ROYAL

O caso mais conhecido no Brasil foi a invasão no Instituto Royal localizado em São Roque no interior do estado de São Paulo, que após denúncias de maus tratos em animais para pesquisas e testes de produtos farmacêuticos e cosméticos, onde incluía 178 cachorros da raça beagles, camundongos e coelhos que eram utilizados nos experimentos.

Em outubro de 2013, dezenas de ativistas dos direitos dos animais entraram na instalação sem permissão após denúncias de maus-tratos a animais usados como cobaias. Desta forma, caracterizou-se como uma “ação de resistência não violenta”, uma vez que o objetivo dos ativistas não era entrar ou danificar o próprio laboratório, mas salvar os animais, que eram constantemente maltratados.

Os manifestantes acusaram o instituto de utilizar métodos cruéis na realização de experimentos. Após muitos confrontos e falta de acordo entre os responsáveis pelo Instituto Royal e os ativistas, na madrugada do dia 18 de outubro, após Royal encerrar oficialmente suas atividades um grupo invadiu o instituto e comprovaram que haviam animais em estado deplorável.

Ativistas que ficavam do lado de fora do portão dia e noite podiam ouvir os cães ganindo, chorando e latindo muito. As tensões aumentaram após a chegada de três vans e um pequeno caminhão do instituto. Ativistas suspeitavam que a empresa estava transferindo os animais para outro local e pensaram que eles poderiam ser mortos. Em 18 de outubro de 2013, por volta da 1h, eles entraram no laboratório com a ajuda de dezenas de pessoas.

Os ativistas destruíram alguns obstáculos, como portões e portas, e alguns computadores também foram destruídos, mas ainda está sob investigação se esses objetos foram destruídos intencionalmente ou não. O fato é que assim que entraram no instituto, em um espaço confinado, encontraram muitos cães paralisados de medo, cobertos de fezes e urina. Além dos 178 beagles, sete coelhos e alguns camundongos foram salvos. Descrição dos próprios ativistas:

Muitos deles tinham mutilações e feridas abertas, algumas severamente inchadas com cortes sangrentos. Outros com lágrimas nos olhos e mucosas, alguns com muita dificuldade de locomoção, muitas cadelas grávidas com feridas no dorso (...) dava a impressão de que todos esses cães já haviam sido usados em experimentos e eram descartados após o uso em uma espécie de acampamento para cães.

A ativista Luisa Mell que é conhecida nacionalmente pela causa animal, estava presente no momento da invasão e relatou o que presenciou dentro do Instituto Royal, conforme um trecho retirado em seu livro: “Foi então que eu percebi as lágrimas amarelas que escorriam dos olhos dos beagles. Tinham um cheiro forte, diferente e irreconhecível. Vi com meus próprios olhos as dezenas de furos que eles tinham perto do focinho”.

Horas antes da invasão, um grupo de manifestantes tentou registrar uma denúncia sobre crueldade animal, mas foi negado devido à ausência do delegado na delegacia. Um grupo em frente ao instituto também apelou para os policiais militares e policiais civis que estavam no local, mas também não obtiveram resposta. Um boletim de ocorrência contra a "invasão" foi registrado por Silvia Ortiz, presidente da empresa. Com base em relatórios da polícia que acompanhava os protestos, foi formalizada uma segunda denúncia de furto qualificado.

O Departamento Geral de Investigações (DIG) de Sorocaba (SP) é responsável por tratar de dois inquéritos instaurados para apurar o caso do Instituto Real: um sobre a invasão e outro em conjunto com o Departamento de Estado sobre denúncias de maus-tratos. O inquérito civil continua sob a supervisão do promotor público Wilson Velasco Júnior.

Assim, face ao exposto, conclui-se que o Instituto Real não só está associado ao crime de maus tratos, como revela uma série de irregularidades e falta de transparência que devem ser resolvidas judicialmente, uma vez que foi financiado com fundos públicos.

4.3 SALVE O RALPH E SEU IMPACTO NAS REDES SOCIAIS

Nos anos de 2021 a curta metragem *salve o Ralph* viralizou nas redes sociais. A curta metragem tinha o foco de abordar sobre a crueldade dos experimentos em testes nos animais de uma maneira inesperada.

Ralph que é um coelho conta em um documentário a sua rotina de trabalho como cobaia em um laboratório. Assim que inicia o vídeo, o expectador já percebe o olho avermelhado do animal simpático, que se apresenta falando seu nome e sua espécie. Em suas palavras Ralph menciona que é cego do olho direito e a orelha que também é do lado direito não consegue escutar, somente zumbidos.

A curta metragem começa a mostrar a rotina diária do coelho Ralph onde ele menciona o que já aconteceu com ele, vejamos:

Então, meu pelo já foi raspado, tenho queimaduras químicas nas costas que não é pouco, mas também não é nada demais, só dói mesmo quando eu respiro ou mexo tipo isso, mas no final das contas está tudo bem, fazemos isso pelos humanos certos? Muito superiores a nós animais, já até estiveram na Lua. Alguma vez já viram um coelho em um foguete? Hum, acho que não. O que interessa é que eu não sou um coelho espacial, eu sou uma cobaia. Meu pai foi cobaia, minha mãe, meus irmãos, minhas irmãs, meus filhos, todos cobaias e todos vão morrer fazendo seu trabalho, do mesmo jeito que eu vou morrer. (YOUTUBE)

Já no início do vídeo o expectador já tem um choque de realidade, quando coelho afirma que todos vão morrer fazendo o seu trabalho. A curta metragem continua mostrando a rotina do Ralph, onde ele afirma que esse trabalho fazem os coelhos felizes, porém, a sua expressão é de tristeza e uma lágrima cai em seus olhos.

Alguém bate em sua porta, e Ralph menciona que é a hora de trabalhar, onde uma mão invade a sua casa e o arranca de forma bruta. O Ralph é colocado em um setor de experimento e continua contando sua rotina: “Olha eu sei que parece horrível, mas pra mim só estou fazendo o meu trabalho. Se pelo menos um humano ficar com a ilusão de um batom ou um desodorante mais seguro ou ...”. Ralph é interrompido por outro coelho que questiona “quem são essas câmeras” e Ralph responde que são para um documentário.

Os outros coelhos perguntam ao Ralph se as câmeras podem tirá-los daquele local e ele fala que para as câmeras eles podem cortar essa parte, mas de uma forma envergonhada.

Logo em seguida, um dos cientistas chega com uma seringa e injeta um líquido nos olhos do Ralph e na outra cena, o coelho está com os dois olhos machucados, com as costas depiladas, trêmulo e sem orientação. Ralph fala para as câmeras a seguinte mensagem:

Só gostaria de dizer a todos que ainda que estão comprando cosméticos testados em animais como: rímel, shampoo, protetor solar, praticamente tudo que está no seu banheiro, sem vocês e os países que permitem testes em animais eu estaria desempregado, nas ruas, bom, não nas ruas, mas nos campos, tipo um coelho normal. Mas ó (fortes dores) ta tudo bem.

A curta metragem termina com a frase: “Nenhum animal deveria sofrer em nome da beleza.” O impacto do presente vídeo que foi descrito no presente trabalho, acarretou em um grande choque ao público que não tinha a ciência dos sofrimentos desses animais nos laboratórios.

A primeira versão do filme, em inglês, foi ao ar no dia 06 de abril de 2021 e já conta com mais de 14 milhões de visualizações. As demais versões, em outras línguas e que incluem a versão em português, estão sendo disponibilizadas aos poucos. Taika Waititi, ganhador do Oscar, empresta sua voz a esse personagem, que no Brasil ganha vida pela dublagem do ator Rodrigo Santoro.

A prática de testes em animais já foi proibida em quase 40 países, incluindo a União Europeia, Índia, Taiwan, Coreia do Sul Guatemala, Nova Zelândia e Austrália. A campanha #LiberteSeDaCrueldade liderada pela Humane Society International é responsável por grande parte desse avanço ao redor do mundo, e está encabeçando campanhas legislativas similares no Chile, México, Estados Unidos, Canadá, África do Sul e Sudeste Asiático. A organização esclarece que:

Essas mudanças não resultam em padrões de segurança menos eficazes ou em qualquer perda de inovação na área cosmética. Na verdade, um crescente número de grandes e pequenas empresas tem apoiado tal legislação, reconhecendo os benefícios científicos de uma mudança para métodos alternativos e a necessidade de respeitar o desejo dos consumidores.

Além disso, também afirma que no Brasil, junto aos seus parceiros, já se asseguraram que em alguns estados fossem proibidos a realização de testes cosméticos em animais, são estes: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pará, Amazonas, Pernambuco e Paraná. Contudo, líderes do Congresso Nacional e alguns ministros têm se mostrado resistentes em avançar na discussão, adiando a adoção de medidas legais cruciais há mais de 5 anos.

Para levar as discussões adiante, o curta-metragem faz um apelo à sociedade e disponibiliza um abaixo-assinado no site change.org com o nome Brasil: sem mais atrasos – proíba os testes cosméticos em animais já! A meta é de 3.000.000 de assinaturas, sendo atualmente contendo mais de 1.600.000.

No Brasil, HSI e seus parceiros já asseguraram que o Distrito Federal e alguns estados proibissem a realização de testes cosméticos em animais, dentre eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Espírito Santo, Pará, Amazonas, Pernambuco e Paraná. Entretanto, líderes do Congresso Nacional e alguns ministros têm se mostrado resistentes em avançar na discussão, adiando a adoção de medidas legais cruciais há alguns anos.

Segundo a ONG Não há absolutamente nenhuma razão pelas quais animais os deveriam continuar a sofrer e morrer em testes cosméticos no Brasil! sendo está a maior crítica do presente trabalho, uma vez que os animais precisam de respeito e direito a vida, assim como os seres humanos.

5. CONCLUSÃO

Resta assim, inequívoca a afirmação de que a experimentação animal não é adequada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que não respeita os limites impostos pelo Princípio da Razoabilidade, onde os testes nas indústrias cosméticas feita em animais acabam não correspondendo aos resultados esperados aplicados aos seres humanos e não sendo totalmente confiáveis.

Conforme demonstrando nesse artigo científico, podemos concluir que, em embora algumas indústrias ainda insistam na utilização dos animais como a única forma de pesquisa e de testes em laboratoriais, precisamos ver os animais como seres sensíveis, nossos companheiros e não um mero objeto de pesquisa e entender que como nós seres humanos eles têm status jurídicos perante a nossa sociedade.

Embora ações de piedade individualizadas, protestos públicos e propositura de demandas judiciais possam evitar crueldades ou punir infratores, serão sempre medidas paliativas. É necessária uma tomada de consciência com capacidade de ampliar o campo de visão humana para além dos limites do poder econômico.

Precisamos mostrar às gerações futuras que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são como valor em si, e não em vista dos benefícios econômicos que podem propiciar, cabendo a cada um de nós essa missão, tendo em vista que as leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mas somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana poderá livrar os animais de tantos sofrimentos.

Portanto, ainda mais importante, é fazer com que as indústrias saibam do nosso descontentamento com seus métodos de pesquisa. Não adianta parar de usar um produto sem comunicar a empresa sobre as razões que motivaram essa decisão. Como consumidores, devemos exigir que nossas dúvidas sejam devidamente sanadas, uma vez que toda e qualquer empresa tem o dever de nos informar sobre o produto que estão vendendo, desde a matéria prima, fabricação, até os mesmo os seus testes, até por que hoje podemos escolher produtos ou medicamentos que são ou não testados.

REFERÊNCIAS

ANDA - Agência de Notícias de Direitos Animais. **Documentos apontam condição insalubre e contaminação de beagles do Royal**. 15.01.2014. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/15/01/2014/documentos-condicaoinsalubre-contaminacao-beagles-royal>. Acesso em: 1 out.2022

ARISTÓTELES. **A Política**. Ed. e Tradução Marias Jullien e Araujo Maria. 1º Edição. São Paulo. Lafonte. 1951.

ÁVILLA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 20º Edição. Editora Juspodivm. 2021.

BRASIL. **Lei 6.638 de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm#:~:text=LEI%20No%206.638%2C%20DE%208%20DE%20MAIO%20DE%201979.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20pr%C3%A1tica,animais%20e%20determina%20outras%20provid%C3%Aancias.> Acesso em: 28 out.2022

BRASIL. **Código Civil**. Acesso disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 20 mar.2022

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Acesso disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar.2022

BRASIL. **Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Lei Arouca.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm> Acesso em: 28 out.2022

BRASIL. **Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967. Lei de Proteção à Fauna.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm#:~:text=Art.,%2C%20destrui%C3%A7%C3%A3o%2C%20ca%C3%A7a%20ou%20apanha.> Acesso em: 25 mar.2022

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza.** Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm.>. Acesso em: 20 mar.2022

CHANGE ORG. **Autoridades federais brasileiras sem mais atrasos com os testes em animais.** Disponível em: <https://www.change.org/p/autoridades-federais-brasileiras-brasil-sem-mais-atrasos-pro%C3%ADba-os-testes-cosm%C3%A9ticos-em-animais-j%C3%A1?signed=true>. Acesso em: 10 nov.2022

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Brasil volume I.** Edição 9ª São Paulo. Saraiva 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A Tutela Jurídica dos Animais.** 1ª Edição. São Paulo. Clube de Autores. 2022.

GKPB. **Salve o Ralph – curta metragem em testes em animais.** Disponível em: <https://gkpb.com.br/63852/salve-o-ralph-curta-metragem-testes-em-animais/>. Acesso em: 1 nov.2022

GOLDIM ,José Roberto. **10 Ensaios De Bioética.** Editora Unisinos. Rio Grande do Sul. 1ª edição. 2018

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais - o Direito Deles e o Nosso Direito Sobre Eles.** 2ª Edição. São Paulo. Mantiqueira. 2004.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas.** 1ª Edição. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 2008.

LUNGARZO, Carlos Alberto. **O que é o Instituto Royal?.** Portal Fórum. 31.10.2013. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/blog/2013/10/o-que-e-o-instituto-royal/>. Acesso em: 11 nov.2022

MELL, Luísa. **Como os animais salvaram a minha vida.** 1ª Edição. São Paulo. Globo Livros. 2018

MENESES, Honório Sampaio. **Simpósio sobre Ética. Ética e pesquisa em animais.** Disponível em: <https://xdocs.com.br/doc/etica-e-pesquisa-em-animais-6nw1z1dwkp81> Acesso em: 10 nov. 2022

PUBLICITÁRIO CRIATIVO. **Campanha Salve o Ralph pede o fim dos testes em animais e pressionam marcas que ainda usam este meio.** Disponível em: <https://www.publicitarioscriativos.com/campanha-salve-o-ralph-pede-o-fim-dos-testes-em-animais-e-pressiona-marcas-que-ainda-usam-este-meio/>. Acesso em: 10 nov. 2022

RAYMUNDO MM. **Os Deveres dos Pesquisadores para com os Animais de Experimentação: uma proposta de auto-regulamentação.** [dissertação]. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Ciências Biológicas: Fisiologia/Universidade Federal do Rio Grande do Sul; 2000

SINGER, Peter. **Libertação animal.** 1º Edição. WMF Martins Fontes. 2010.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração universal dos direitos dos animais.** 1978. Disponível em: <https://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>.